



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: R R SERPA LTDA

ENDEREÇO: AMAZONAS, 3797 - Agenor de Carvalho - porto velho/RO - CEP: 76820-340

PAT Nº: 20223000100012

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/01/2022

CAD/CNPJ: 44.897.641/0001-66

CAD/ICMS: 00000006231080

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/133/TATE/SEFIN

1. Deixou de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Ação improcedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), o sujeito passivo encerrou suas atividades no local cadastrado para o seu estabelecimento (Rua Raimundo Cantuária, nº 7034 – Lagoinha – Porto Velho – RO) sem comunicar ao Fisco Estadual sujeitando-se, então, ao pagamento da penalidade legal.

A ação foi determinada por meio da DSF nº 20223700100086 – Código 112 Cancelamento de inscrição estadual em 26/01/2022.

A infração foi capitulada no artigo 107 V do RICMS/RO – Dec. nº 22.721/18. A penalidade aplicada foi artigo 77, inciso XI, alínea “b” da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 0
Multa 50 UPF	R\$ 5.124,00

Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.124,00

A intimação do sujeito passivo foi realizada pessoalmente no dia 17/03/2022 ao senhor Tiago Souza de Oliveira, procurador da empresa RR SERPA LTDA, com base no artigo 112, inciso I da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que a empresa foi aberta na junta comercial dia 17/01/2022, 06 dias antes desta autuação e nem sequer iniciou suas atividades; e

II) de que não efetuou nenhuma compra e conseqüentemente nenhuma venda, para que fosse qualificada o início das atividades da empresa.

Finaliza pedindo:

a) que diante da injustiça ocorrida seja julgado improcedente este auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

O auto de infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a empresa ter deixado de comunicar ao fisco o encerramento de suas atividades comerciais. Assim, concluiu-se através de diligência ao local indicado no cadastro que a empresa não existia, conforme imagens fotográficas constantes nos autos.

Com relação a essa situação, cumpre esclarecer que a legislação que disciplina a matéria estabelece que a inscrição poderá ser cancelada por iniciativa do Fisco, quando, ficar comprovado que o contribuinte não exerce suas atividades no local da inscrição (art. 132, I, do RICMS).

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

É de se destacar que a atuação se baseou em uma presunção de que a empresa tinha encerrado suas atividades pelo fato de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos. Ocorre que a empresa foi aberta dia 17/01/2022 e que no dia da autuação (26/01/2022), ou seja, 09 dias depois ainda não tinha iniciado suas atividades.

Em consulta ao SITAFE em 16/05/2022 identifiquei que a empresa continua com sua inscrição estadual cancelada, ou seja, jamais iniciou suas atividades de fato.

Diante do exposto, como a autuação ocorreu apenas 09 dias após a abertura da empresa não ficou configurado que a empresa encerrou suas atividades sem comunicar o fisco, conforme consta

na descrição da infração. Por essa razão, reputa-se procedente a defesa, motivo pelo qual a imputação da penalidade deve ser considerada indevida.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário –TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 5.124,00.

Apesar de ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Art. 132, § 1º, I, da Lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão do valor do crédito tributário não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância

Porto Velho, 24/05/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

Data: **24/05/2022**, às **13:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.